



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0413/2025

Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Rel.: Dep. Mário Motta

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Governador do Estado, submetido à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1040, de 27 de junho de 2025.

De forma sucinta, a matéria visa promover alterações nas regras do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em Santa Catarina, a saber:

1. inclusão no rol dos beneficiados por isenção daqueles que se enquadrem no conceito de agentes diplomáticos, de modo ajustar o texto ao disposto no Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, sobre a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;
2. extinção da necessidade de adaptação do veículo e o limite de potência, e ao invés, foco em requisitos relacionados à própria deficiência apresentada¹;

¹ Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, Cláusula Segunda, Inciso “I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia,



3. ampliação da isenção para pessoas com síndrome de Down;
4. limitação da isenção a um único veículo terrestre por pessoa com deficiência e cujo valor de mercado não ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
5. isenção do imposto para veículo automotor sinistrado.

Dentre os documentos que integram os autos, destaco **(I)** a Exposição de Motivos EM nº 65/2025 (Evento 1, pp. 4-8 e Evento 2, pp. 1-10), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, o qual explana que a Proposta tem objetivos que podem ser separados em quatro grupos, a saber: **(a)** estabelecer novas regras referentes à isenção e ajustar o texto quanto às isenções já vigentes; **(b)** ajustes textuais e organizacionais nas imunidades tributárias de forma a refletir com maior exatidão o texto constitucional; **(c)** incluir uma regra de transição; e **(d)** revogar dispositivos superados em razão das alterações pretendidas.

Figuram ainda nos autos:

1. o Parecer nº 114/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da SEF, o qual, em síntese, opina “pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta do projeto de lei ora analisada” (Evento 2, pp. 17-34);

monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”



2. a Informação nº 106/2025/SEF/GETRI, da Gerência de Tributação, que, informa (a) sobre posterior anexação aos autos das estimativas de compensação em decorrência de renúncia de receita; (b) sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR); e (c) ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para análise e manifestação (Evento 2, pp. 22-23);

3. a Informação DIOR nº 041/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, que avalia que “não haverá redução nas metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2025, haja vista que restou comprovado, *a priori*, a ocorrência da compensação das medidas propostas pelo projeto normativo em discussão com aumento da receita de ICMS, pela majoração de alíquotas.” (Evento 2, pp. 25-29); e

4. a Informação nº 110/2025/SEF/GETRI, novamente da Gerência de Tributação, complementando Informação anterior (item III, a) no tocante à estimativa de compensação em decorrência de renúncia de receita (Evento 2, pp. 30-31).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de julho do corrente ano e, em seguida, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado o Relator.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, I, II e VI, ou seja, com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e



orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, e quando atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal, respectivamente.

Assim, no tocante às disposições Constitucionais de ordem financeira (notadamente o disposto no art. 113² do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), a matéria se encontra em conformidade, na medida em que os autos informam sobre a respectiva repercussão financeira. (Evento 1, p. 6)³

Do mesmo modo, o Secretário de Estado da Fazenda assevera que a matéria atende aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, posto que, em se tratando de ampliação de benefício de natureza tributária, **(I)** o impacto orçamentário-financeiro neste exercício e dois seguintes consta estimado nos autos (Evento 1, p. 6); **(II)** as metas de resultados fiscais previstas na LDO, não serão afetadas, conforme demonstrado pela Diretoria de Administração Tributária e corroborado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (Evento 2, p. 27); e **(III)** há medidas de compensação implicando em aumento de receita, proveniente da alteração de alíquotas específicas (ad

² ADCT CF88, Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

³ "(...) informa-se que a concessão de isenção para pessoas com síndrome de Down ocasionará uma renúncia de receita estimada em: a) R\$ 192,537,79 (cento e noventa e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) no ano de 2025; b) R\$ 385.075,58 (trezentos e oitenta e cinco mil setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2026; e c) R\$ 577.613,36 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) no ano de 2027.

⁴ LC 101/2000 (LRF) Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



rem) dos combustíveis, cuja estimativa dos reflexos sobre a arrecadação estadual resultará num incremento na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano (Evento 1, p. 8)⁵.

Por fim, sendo a proposta hígida no tocante à iniciativa (art. 50, caput, da Constituição Estadual)⁶; adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que não trata de tema reservado à lei complementar (art. 57, parágrafo único, também da Constituição Estadual)⁷; e em conformidade com a boa técnica legislativa, concluo que o vertente Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelas razões delineadas, com fundamento nos regimentais arts. 73, I, II e VI; e 144, II, do Rialesc, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0413/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator

⁵ Embora o texto faça referência ao “documento 1”, este não consta nos autos. Todavia, a informação está presente na Exposição de Motivos, tal qual citado no presente Relatório.

⁶ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁷ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – organização e divisão judiciárias;

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (Redação dada pela EC/62, de 2012).

III – organização do Tribunal de Contas;

VI – atribuições do Vice-Governador do Estado;